



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039226-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que é agravante MAURO MURATORIO NOT, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2039226-07.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MAURO MURATÓRIO NOT

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A.

COMARCA: TATUI

VOTO Nº 26.908

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - JUÍZO - DETERMINAÇÃO - PENHORA DE 20% DOS FRUTOS E RENDIMENTOS ADVINDOS DA PARTICIPAÇÃO DO EXECUTADO EM DUAS EMPRESAS - AGRAVANTE - ALEGAÇÃO - IMPENHORABILIDADE DOS VALORES - ATO - RELATIVIZAÇÃO EM TESE - CASO CONCRETO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ E DO COLEGIADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 835, IX, DO CPC E ART. 1026 DO CC - AGRAVANTE - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO ESSENCIAL PARA A SUBSISTÊNCIA - CONSTRICÇÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação de execução deferiu a penhora de 20% dos frutos e rendimentos auferidos pelo agravante na Quinha Agropecuária Ltda e Quinha Participações Ltda. Exalta que a verba é de natureza alimentar, destinada ao sustento próprio e familiar (art. 833, IV, do CPC). O ato comprometerá a subsistência. Necessário observar o princípio da dignidade da pessoa humana. Postula o afastamento ou a redução para 5%. Subsidiariamente, requer esclarecimento da distinção entre “frutos e rendimentos” e “pró-labore”.

Indeferiu-se o efeito suspensivo (fls. 37). O agravado interveio (fls. 40/45).

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de execução que prolatadas as seguintes decisões:

“Vistos. Fls. 455/459: Cuida-se de pedido de penhora sobre cotas sociais e eventuais frutos e rendimentos auferidos pelo executado MAURO MURATÓRIO NOT, CPF 011.777.318-27, advindos das sociedades empresárias, na qual figura como sócio - QUINHA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO E AGROPECUÁRIA LTDA, CNPJ nº 04.036.195/0001-80 e QUINHA PARTICIPAÇÕES LTDA CNPJ nº 03.035.696/0001-80 . A pretensão do exequente encontra respaldo na regra inserta no artigo 1.026, do Código Civil, que dispõe, in verbis: Art. 1.026. O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. PENHORA DE FRUTOS E RENDIMENTOS RELATIVOS ÀS COTAS SOCIAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inexiste óbice para a penhora dos frutos e rendimentos das quotas societárias, visto que responde o devedor, para o cumprimento de suas obrigações, com todos seus bens presentes e futuros (artigo 789 do Código Processual Civil). 2. Destaque-se o fato de que a penhora na forma como requerida respeita, inclusive, à affectio societatis, pois não teria o condão de modificar a configuração societária, apenas atingiria os lucros advindos da propriedade de quotas societárias. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-4 - AI: 50401337820224040000, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 03/05/2023, QUARTA TURMA) “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Penhora Decisão que indeferiu a penhora de 50% dos lucros auferidos pelo agravado na sociedade empresária Possível a penhora de lucros e dividendos pertencentes ao devedor - Inteligência do art. 1.026 do CC Percentual que poderá ser revisto posteriormente, caso se revele excessivo – Decisão reformada - Recurso provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2216839-53.2021.8.26.0000; Relator (a): Maia da Rocha; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2021; Data de Registro:

02/12/2021); “EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que determinou à agravante que informe e deposite nos autos valores que tenha recebido a título de distribuição de lucros das empresas do grupo JWS, a partir de outubro de 2019. Afastadas as preliminares arguidas em contraminuta. Não conhecidas as questões relacionadas ao fato de que a executada não compõe o quadro social do grupo JWS desde 2013, inexistência de fraude à execução, desnecessidade de registro do contrato social na junta comercial, desconhecimento da agravante do ajuizamento da presente execução e ausência de má-fé, porque já foram apreciadas e rejeitadas por esta C. Câmara, na apelação nº 1042126-44.2020.8.26.0100, julgada em 27.10.2021. RECURSO NÃO CONHECIDO, nesta parte. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que determinou à agravante que informe e deposite nos autos valores que tenha recebido a título de distribuição de lucros das empresas do grupo JWS, a partir de outubro de 2019. A penhora de dividendos dos sócios está prevista no artigo 1.026 do Código Civil. Inaplicabilidade do artigo 833, IV, do CPC. A distribuição de lucros aos sócios/acionistas não se equipara ao pró-labore recebido pelos que exercem cargos na administração da empresa. Precedentes. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO, na parte conhecida”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2180086-97.2021.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/12/2021; Data de Registro: 01/12/2021) “AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PENHORA DE LUCROS DECORRENTES DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA DOS EXECUTADOS. VIABILIDADE DO PLEITO, NOS TERMOS DO ART. 1.026 DO CC ART. REFORMA DA R. DECISÃO GRAVADA. RECURSO PROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2097185-43.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 10ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2019; Data de Registro: 16/12/2019) “AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REGISTRO DA INDISPONIBILIDADE DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS DOS EXECUTADOS, E A PENHORA DE PRO LABORE E LUCROS DISTRIBUÍDOS. REFORMA PARCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tendo em vista a

natureza alimentar do pro labore, que não se confunde com os lucros apurados ao final de cada exercício e distribuídos entre os sócios, a penhora de tal verba não pode ser deferida. Art. 833, IV, do NCPC. 2. Já em relação ao pedido de penhora sobre eventuais lucros distribuídos pela empresa "Diva Cosmetics Distribuidora Ltda." ao sócio coexecutado, a insurgência deve ser acolhida. Art. 1.026, caput, do CC. Deverá ser observado o quanto basta para a satisfação do crédito, tendo em vista que, durante o processamento do agravo, também foi deferida a penhora sobre 3 veículos dos executados. 3. Ademais, não deve ser deferido o pedido de registro da indisponibilidade de participações societárias de qualquer natureza titularizadas pelos executados, eis que formulado de maneira genérica, e que não houve sequer pedido de penhora das cotas sociais. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2111472-11.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Carlos - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2019; Data de Registro: 04/07/2019). Assim, DEFIRO a penhora de 20% (vinte por cento) sobre os frutos e rendimentos auferidos pelo executado MAURO MURATÓRIO NOT, CPF 011.777.318-27, advindos das sociedades empresárias, na qual figura como sócio - QUINHA AGROPECUÁRIA LTDA, CNPJ nº 04.036.195/0001-80 e QUINHA PARTICIPAÇÕES LTDA CNPJ nº 03.035.696/0001-80, até a quitação total do débito em tela (R\$ 147.606,15 – fls. 460/462), as quais deverão proceder ao depósito dos valores em conta judicial vinculada a estes autos, mediante comprovação nos autos. Ressalte-se que a penhora sobre os lucros não se confundem com a penhora sobre o faturamento da empresa, menos ainda com pró-labore. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO ÀS EMPRESAS QUINHA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO E AGROPECUÁRIA LTDA, CNPJ nº 04.036.195/0001-80 e QUINHA PARTICIPAÇÕES LTDA CNPJ nº 03.035.696/0001-80, para que procedam ao depósito judicial tão logo haja distribuição de lucros. Cumprirá ao exequente providenciar o protocolo em 10 dias, comprovando-se nos autos. Indefiro a realização de pesquisa de endereço de Adonai Zanoni da Silva Barbosa, visto que este não é parte neste processo, indefiro, ainda, o pedido de bloqueio de recebíveis das empresas supra citadas visto que estas não integram o polo passivo da demanda. Intime-se." (fls. 24/30).

“Vistos. Deixo de conhecer os embargos de declaração opostos, na medida em que seus termos acabam por admitir que o Juízo julgou a matéria a que faz referência, sendo certo, ainda, que o embargante, ao que parece, não concorda com a fundamentação da decisão embargada, inconformismo que é objeto de recurso diverso, ou seja, apelação. E, não havendo interesse recursal, em termos de embargos de declaração, quanto à atribuição de efeito infringente ou modificativo, na hipótese, sendo certo, ainda, que o livre convencimento motivado está manifesto, não precisando o Juízo esgotar as teses de defesa para decidir em determinado sentido, reafirmo a negativa de conhecimento ao recurso. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Matérias agitadas que são estranhas à via recursal eleita. Interposição com iniludível pretexto de rejugamento. Inadmissível caráter infringente. Inocorrência de omissão, de contradição, de obscuridade ou de erro material. Os defeitos que podem ser corrigidos por meio de embargos declaratórios, modalidade de recurso com fundamentação vinculada, não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da parte. Embargos rejeitados. (TJSP, Embargos de Declaração Cível, Proc. n° 1001121-85.2021.8.26.0624, 28ª Câmara de Direito Privado, rel. Ferreira da Cruz, d.j. 03/07/2023) Em reforço: “O magistrado não se encontra obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tiver encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, nem se ater aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um todos os seus argumentos”.(STJ-2ª Turma, rel, Min. Francisco Peçanha Martins, EDcl no AgRg no Ag 286727-SP, v.u., j. 15.02.2005, DJ 28.03.2005 p. 231). Assim sendo, reafirmo o não conhecimento do recurso. Int.” (fls. 32/33).

O agravante sustenta a natureza alimentar de verba oriunda de frutos e rendimentos em participação societária e, portanto, impenhorável nos termos do art. 833, IV, do CPC:

São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os

salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

A exceção é contemplada no §2º:

§2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no [art. 528, § 8º](#), e no [art. 529, § 3º](#).

A impenhorabilidade de verba salarial foi relativizada pela Corte Superior para pagamento de dívida, ainda que não alimentar, independentemente do montante recebido pelo devedor. Necessário apenas que se preserve o essencial para a subsistência. Nessa linha, precedentes do STJ do Colegiado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art.

649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostrasse a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp. nº 1.658.069/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi; J. 14.11.17).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado

aufere renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido. (EREsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES,

CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018).

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu a penhora da verba salarial da executada. Inconformismo da exequente. Verba salarial que deve ser parcialmente destinada ao pagamento dos compromissos assumidos pelo devedor, sob pena de se tutelar a inadimplência e de impedir a satisfação do crédito. Inteligência do artigo 833, inciso IV do CPC. Novo Código de Processo Civil que excluiu a expressão 'absolutamente', conferindo disciplina menos rígida à matéria. Medida que não pode comprometer o sustento da executada, sob pena de se violar o princípio da dignidade da pessoa humana e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes STJ. Possibilidade da penhora de 10% da verba salarial da executada. Decisão reformada. Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2279906-55.2022.8.26.0000; Rel. Virgílio de Oliveira Junior; 23ª Câmara; j. 30.3.23).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Penhora - Não obstante a disposição do art. 833, V, do CPC, a jurisprudência vem admitindo a relativização da penhora sobre verba de natureza salarial Penhora mensal de 10% dos vencimentos líquidos recebidos pela agravante que merece ser deferida, diante das particularidades do caso Recurso parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2029397-70.2023.8.26.0000; Relª Lígia Araújo Bisogni; 23ª Câmara; j. 12.4.23).

O agravante exerce atividade empresária com participação societária em empresas que, somadas, possuem capital superior a R\$ 37.000.000,00 (fls. 463 e 466 dos originais). Não há prova de que a constrição de parte da importância lhe afetará a subsistência. Ademais, a penhora recaiu exclusivamente sobre a distribuição dos lucros. Não atinge o faturamento das empresas, alheias ao processo. O juízo destacou ainda que a penhora não se confunde com “pró-labore” (fls. 23/30).

A participação nos lucros e resultados compõe o patrimônio do executado, com o qual responde pela totalidade da dívida. Outrossim, a penhora se ampara no art. 1026 do Código Civil:

O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.

Nessa linha:

Execução. Pedido de penhora de créditos decorrentes de lucro e participação nos resultados de empresa. Indeferimento. Agravo de instrumento. Devedor que responde com todos os seus bens para o cumprimento de suas obrigações. Inteligência dos artigos 789 e 831 do CPC. Execução tem a finalidade última de satisfazer o crédito. Possibilidade de penhora de recebíveis. Lucro e participação nos resultados de empresa que não se confunde com verba salarial. Verba desvinculada da remuneração do trabalhador. Inteligência do artigo 833 do CPC. Impenhorabilidade não verificada. Penhora possível. Decisão reformada. Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº

2005034-53.2022.8.26.0000; Rel. Virgilio de Oliviera Junior; 23ª Câmara; j. 18.5.22).

Agravo de instrumento Ação de execução de título extrajudicial Insurgência em face de decisão que deferiu penhora de lucros/recebíveis advindos de cotas sociais/ações sob a titularidade da executada/agravante, nas sociedades descritas no despacho Improcedência do inconformismo Possibilidade de penhora de lucros e dividendos recebidos pela sócia da empresa - Previsão expressa em lei - Inteligência do art. 835, IX, do CPC e do art. 1.026 do CC Inexistência de outros bens penhoráveis - Precedentes jurisprudenciais Hipótese de manutenção da decisão hostilizada Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2039700-80.2022.8.26.0000; Rel. Jacob Valente; 12ª Câmara; j. 28.4.22).

AGRAVO DE INSTRUMENTO- Execução de título extrajudicial - Pretensão de penhora de lucros destinados aos sócios, executados, advindos de pessoa jurídica Possibilidade - Impenhorabilidade que não se configura de plano Expedição de ofício para verificação - Acolhimento - Precedentes - Câmara de Direito Empresarial - Decisão reformada Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2163567-18.2019.8.26.0000, Rel. Achile Alesina, 14ª Câmara, j. 9.8.19).

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR